GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

P A R E C E R

TC-004351.989.24-9
Prefeitura Municipal: Cardoso.
Exercício: 2024.
Prefeito: Jair Cesar Nattes.
Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP 161.749).

EMENTA: **CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL. DESEQUILÍBRIO FISCAL. DEFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS AO RPPS. INSUFICIÊNCIA NOS REPASSES DOS APORTES ATUARIAIS.QUITAÇÃO PARCIAL DOS PRECATÓRIOS. PARECER DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO**.

APLICAÇÃO NO ENSINO	**30,09 %**
DESPESAS COM FUNDEB	**99,48 %**
MAGISTÉRIO – FUNDEB	**98,54 %**
DESPESAS COM PESSOAL	**46,50 %**
APLICAÇÃO NA SAÚDE	**27,50 %**
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	**12,30 %**

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Presidente em Exercício, e do Conselheiro Substituto – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 2°, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE CARDOSO relativas ao exercício de 2.024, sem embago das **recomendações** consignadas no voto do Relator.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QRA4-4UQH-95D9-8U4A

Determinou, por fim, o **acionamento do inciso III do artigo 90 da Constituição Estadual**[1], com o fito de se promover o controle de constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 234/2022, notadamente quanto ao pagamento de "Gratificação de Função" a diversos servidores municipais.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Redator

[1] **Artigo 90 -** São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

III - o Procurador-Geral de Justiça;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QRA4-4UQH-95D9-8U4A